

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.827, DE 2019

Altera a Lei nº 8.958, de 1994, para permitir a utilização dos recursos captados por instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica nas finalidades que especifica.

Autor: Deputado SANDERSON

Relator: Deputado FRED LINHARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.827, de 2019, foi oferecido pelo ilustre Deputado Sanderson com o intuito de alterar a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações das Instituições Federais de Ensino Superior – IFES e Instituições Científicas e Tecnológicas – ICT com as fundações de apoio ao ensino, pesquisa e inovação.

A proposição determina que os recursos recebidos pelas fundações de apoio ao ensino e pesquisa por meio de convênios e contratos firmados com IFES e ICTs poderão ser utilizados para atividades de prática de campo, bem como para todas as ações julgadas necessárias para a correta realização de cada projeto de desenvolvimento institucional estabelecido entre as partes. Ao mesmo tempo, o projeto revoga tacitamente o comando da Lei nº 8.958/94 que veda o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, das atividades administrativas de rotina e outras tarefas que não estejam expressamente definidas no plano de desenvolvimento institucional da entidade apoiada.

Em sua justificção, o autor da proposta argumenta que o ordenamento jurídico em vigor restringe o uso dos recursos captados pelas



universidades públicas destinados ao desenvolvimento institucional, inviabilizando a consecução dos objetivos almejados por essas entidades. Por esse motivo, propõe flexibilizar as regras de gestão dos contratos e convênios estabelecidos entre IFEs e ICTs e as fundações de apoio.

O projeto em apreço é uma reapresentação do Projeto de Lei nº 9.640, de 2018, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, arquivado ao final da legislatura encerrada em 2018.

O texto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação e de Educação para exame do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para pronunciar-se quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

A proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando em regime ordinário. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à mesma.

Compete-nos, pois, examinar a matéria no mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.827, de 2019, oferecido pelo ilustre Deputado Sanderson, é uma reapresentação do Projeto de Lei nº 9.640, de 2018, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, arquivado ao final da legislatura encerrada em 2018. A matéria chegou a ser relatada, na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática desta Casa, pelo então Deputado Celso Pansera, sendo seu parecer aprovado pelo colegiado. Uma vez que concordamos com o teor do citado parecer, pedimos vênias ao Deputado para aproveitar sua argumentação em nosso voto.

A sanção da Emenda Constitucional nº 85, em 2015, e do Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 2016, representou um marco na modernização da legislação que baliza as políticas de pesquisa e



desenvolvimento tecnológico no Brasil. O protagonismo assumido pelo Parlamento na elaboração dessas normas ilustra o reconhecimento dos membros desta Casa sobre a importância do setor de ciência e tecnologia para o desenvolvimento econômico e social do País.

Apesar dos inegáveis avanços conquistados ao longo dos últimos anos, ainda há muito a evoluir. Embora o novo Código tenha introduzido dispositivos que desburocratizam as atividades das instituições públicas de pesquisa e flexibilizam suas relações com a iniciativa privada, ainda é possível vislumbrar uma profusão de normas ultrapassadas que, não raro, inviabilizam a realização de projetos inovadores pela comunidade científica. São regras que, embora incompatíveis com o novo ambiente institucional concebido pela Emenda nº 85/15, ainda permanecem vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, causando distorções na aplicação prática dos princípios insculpidos no Código de Ciência e Tecnologia.

A proposição ora apreciada pretende corrigir uma dessas distorções. A iniciativa modifica a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para autorizar o uso dos recursos repassados às fundações de apoio pelas Instituições Federais de Ensino Superior – IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs para atividades de prática de campo e ações consideradas necessárias para a realização dos projetos de desenvolvimento institucional da entidade apoiada.

O projeto também revoga, implicitamente, as disposições contidas no atual § 3º do art. 1º da mesma Lei, que veda o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional de “atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal”, bem como de “outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada”.



Em outras palavras, o projeto torna mais flexível a gestão dos recursos aplicados pelas IFES e demais ICTs nas fundações de apoio, hoje submetidos a regras injustificadamente severas e desproporcionais, que em nada contribuem para o desenvolvimento da área de ciência e tecnologia, já suficientemente sacrificada com os sucessivos cortes e restrições orçamentárias historicamente impostos às entidades de pesquisa.

Conforme apontado pelo autor da proposição em sua justificativa, é fácil perceber, pela experiência acumulada ao longo do tempo, que tais restrições simplesmente inviabilizam o efetivo alcance dos objetivos estabelecidos pelos projetos. Assim, não há razão para a imposição de tão severas regras de gestão, uma vez que a aplicação desses recursos está, em todo caso, sujeita à fiscalização por parte dos diversos órgãos de controle interno e externo.

É, portanto, indiscutível o mérito da iniciativa em exame, motivo pelo qual nos posicionamos pelo seu acolhimento.

Considerando o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.827, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FRED LINHARES
Relator

2023-8519

